



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.868, DE 2021

Estabelece diretrizes para a proteção do Patrimônio Cultural Tombado, institui a Política Nacional do Patrimônio Cultural Tombado, o Fundo Nacional do Patrimônio Tombado - FNPT e dá outras providências.

Autor: Deputado GUSTAVO FRUET

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 1.868, de 2021, de autoria do ex-Deputado Gustavo Fruet, estabelece diretrizes para a proteção do Patrimônio Cultural Tombado, institui a Política Nacional do Patrimônio Cultural Tombado, o Fundo Nacional do Patrimônio Tombado - FNPT e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCULT), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Estando sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao Projeto (de 13/04/2023 a 27/04/2023), não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 1.868, de 2021 tem por objetivo “fortalecer a preservação do patrimônio cultural tombado com um conjunto de medidas que aperfeiçoam a legislação vigente”, segundo traz o autor em sua justificativa.

Para tanto, foi utilizado como parâmetro um Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas da União, que identificou três principais pilares que



conseguiram explicar a baixa eficiência por parte do poder público na governança do patrimônio público tombado, quais sejam: a) falta de planejamento e gestão integrada entre entes federativos e entre órgãos setoriais; b) ausência de coleta e integração de dados acerca do patrimônio, especialmente nos níveis local e regional; e c) escassez de recursos orçamentários para preservação e conservação dos bens, com consequente sucateamento do patrimônio e empobrecimento cultural do País.

Dessa forma, foram propostas diversas medidas com vistas a mitigar tais discrepâncias por meio da instituição da “Política Nacional do Patrimônio Tombado”. A referida Política propõe a alteração da legislação no que diz respeito: (i) ao processo de tombamento de bens imóveis; (ii) à governança do patrimônio, obrigando a União a apoiar estados e municípios na gestão dos bens tombados; (iii) ao monitoramento continuado do patrimônio, a ser realizado por todos os entes federativos; (iv) à destinação dos bens imóveis tombados ao atendimento do interesse público, observando-se a função social da propriedade. Por fim, o Projeto visa instituir o Fundo Nacional do Patrimônio Tombado – FNPT, para garantir recursos especificamente a esta finalidade.

Apesar de meritória, entendemos que a proposta carece de ajustes, afim de torná-la viável sob o ponto de vista operacional, bem como, aproveitar o atual arranjo institucional já existente.

Com isso, buscamos consultar os diversos órgãos da administração pública responsáveis pelo gerenciamento do aparato cultural e histórico brasileiro, bem como, diversas entidades setoriais interessadas, para que possamos encontrar o ponto de convergência e, assim, aprimorarmos a legislação vigente, conferindo o devido suporte ao patrimônio nacional tombado.

Não há dúvidas de que políticas públicas estruturantes e eficientes são imprescindíveis para que os objetivos da proposição em tela sejam alcançados. Mas sabemos que dispor de dotação orçamentária é a primeira barreira a ser ultrapassada para que qualquer movimentação da máquina pública seja posta em prática.

Portanto, entendemos que a instituição de um Fundo público destinado ao financiamento da preservação do patrimônio tombado é a inovação legislativa de maior alcance para alteração do cenário fático atual, pois,



* C D 2 3 2 9 1 5 9 8 2 4 0 0 *

garantiria recursos especificamente para esta finalidade, fortalecendo as políticas públicas já em curso.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.868, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232915982400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz



* C D 2 2 3 2 9 1 5 9 8 2 4 0 0 *

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.868, DE 2021

Institui o Fundo Nacional do Patrimônio Cultural - FNPC e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, o Fundo Nacional do Patrimônio Cultural - FNPC, com o objetivo de desenvolver ações, projetos e programas destinados à preservação ou salvaguarda de bens que são objeto de Políticas Públicas de Patrimônio Cultural.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DO FNPC

Art. 2º São objetivos do FNPC:

I - contribuir para a preservação e salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro;

II - promover e estimular a regionalização dos programas, projetos e ações com valorização do patrimônio cultural e desenvolvimento das capacidades locais para gestão;

III – incentivar a articulação entre entes federativos e sociedade civil para a gestão compartilhada do patrimônio cultural;

IV – promover o desenvolvimento sustentável do território, por meio das políticas de preservação e salvaguarda do patrimônio cultural;

V - integrar as ações das políticas de patrimônio cultural com as de desenvolvimento social e econômico incentivando a integração dos entes federativos;

VI – desenvolver, continuadamente, a formação, capacitação e qualificação de agentes voltados à preservação e salvaguarda do patrimônio cultural;



* C D 2 3 2 9 1 5 9 8 2 4 0 0 *

VII - apoiar ações de organização comunitária e gerencial de produtores ou detentores de bens culturais com foco na preservação, salvaguarda e de sustentabilidade da produção, reprodução e circulação de bens culturais;

VIII - promover iniciativas educacionais que valorizem o patrimônio cultural;

IX - fomentar iniciativas de divulgação e de valorização do patrimônio cultural;

X - ofertar linhas de crédito para preservação e salvaguarda do patrimônio cultural;

XI- fomentar a pesquisa, a tecnologia e a inovação no campo da preservação e da salvaguarda do patrimônio cultural; e

XII- financiar ações para o atendimento emergencial em casos de calamidade pública que afete bem cultural, possibilitando resgate, reparação, restauração, armazenamento e transporte, quando necessários.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO FNPC

Art. 3º. O FNPC será gerido por um Conselho Gestor (CFNPC), de caráter deliberativo.

Art.4º. O CFNPC, com sede em Brasília, será integrado por membros e respectivos suplentes do Ministério da Cultura, Iphan, estados, Distrito Federal, municípios e organizações da sociedade civil, além do agente financeiro operador.

§ 1º A composição do CFNPC será definida por regulamento.

§ 2º A Presidência do Conselho Gestor do FNPC será exercida pelo(a) Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, que possuirá o voto de qualidade.

§ 3º Caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan - oferecer ao Conselho Gestor todos os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 5º. Ao CFNPC compete:

I - aprovar o regimento interno do CFNPC;



II - definir as diretrizes e o plano anual para investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados;

III - aprovar planos, programas, projetos e atividades alinhadas com os objetivos previstos no artigo 2º;

IV - gerir os recursos do Fundo, delegando autoridade para o agente operador para a movimentação das contas;

V - definir o agente operador e aprovar as condições gerais das operações de crédito, doação e repasse de recursos; e

VI - outras atribuições relacionadas com os objetivos do Fundo.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS DO FNPC

Art. 6º Constituem recursos do Fundo Nacional do Patrimônio Cultural (FNPC):

I - recursos orçamentários da União;

II - recursos resultantes de contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais;

III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de preservação, salvaguarda e conservação do patrimônio cultural;

IV - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do Fundo;

V - rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VI - recursos oriundos de aplicações das multas administrativas previstas no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 e na Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961;

VII – recursos oriundos de taxas devidas ao IPHAN que venham a ser instituídas por legislação específica;

VIII - recursos decorrentes dos repasses da arrecadação de loterias no percentual de 0,5%;

IX - recursos resultantes de arrendamento, comodato, concessão, cessão, aluguel ou congêneres de bens móveis ou imóveis, pertencentes à União, acauteladas como patrimônio cultural brasileiro;



* C D 2 3 2 9 1 5 9 8 2 4 0 0 *

- X- resultado da remuneração dos recursos do FNPC;
- XI - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FNPC;
- XII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao fundo.

Art. 7º Os recursos do FNPC serão utilizados nas seguintes modalidades:

- I - financiamento reembolsável;
- II - subsídios decorrentes de operações de crédito;
- III - recursos não reembolsáveis, em casos definidos pelo Conselho Gestor a que se refere o art. 3º;
- V - avaliação e garantia para operações realizadas por fundos públicos, desde que tenham a finalidade de preservação e de salvaguarda do patrimônio cultural, e estejam especificamente autorizadas em plano anual do FNPC aprovado pelo conselho gestor.

§ 1º Poderão ser efetuados repasses a fundos estaduais, distrital e municipais mediante contrapartidas financeiras ou de outra natureza, bem como a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos para ações que estejam em consonância com os objetivos do FNPC.

§2 Fica vedada a utilização dos recursos do FNPC para o pagamento de dívidas e coberturas de déficits fiscais de órgãos e entidades de qualquer esfera de governo.

Art. 8º As operações com recursos do FNPC poderão ser realizadas pelos seguintes agentes:

- I - instituição financeira sob a forma de empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda;
- II - sociedade anônima aberta, de economia mista tida como instituição financeira múltipla credenciadas pelo CFNPC; ou
- IV- cooperativas de crédito ou instituições filantrópicas;

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Gestor do FNPC o estabelecimento dos critérios para definição dos agentes operadores, observando a legislação vigente.



* C D 2 3 2 9 1 5 9 8 2 4 0 0 *

Art. 9º. Compete aos agentes operadores do FNPC:

I - atuar como instituições depositárias dos recursos do FNPC;

II - definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos do FNPC, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Gestor;

III - controlar a execução físico-financeira dos recursos do FNPC; e

IV - prestar contas das operações realizadas com recursos do FNPC com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao CFNPC dentre outras a serem regulamentadas.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º. O art. 25 da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. A realização de escavações arqueológicas ou pré-históricas e de intervenções em áreas sujeitas à prévia pesquisa arqueológica sem permissão do IPHAN, com infringência de qualquer dos dispositivos desta lei, dará lugar a multa a ser fixada no regulamento, corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), sem prejuízo de sumária apreensão e consequente perda, para o Patrimônio Nacional, de todo o material e equipamento existentes no local.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 90 dias.

